



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503102-09.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante PHILLIPE ROCHA MILLARD, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63078

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503102-09.2023.8.26.0047

Comarca: ASSIS - (Processo nº 1503102-09.2023.8.26.0047)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Assis

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: PHILLIPE ROCHA MILLARD

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – GOLPE DA VIAGEM PARA CIDADE TURÍSTICA NO MATO GROSSO DO SUL – RECEBIMENTO DE VALORES DA VÍTIMA POR EMPRESA JÁ CANCELADA NO SETOR DE TURISMO HÁ MUITOS ANOS – DOLO ANTECEDENTE À CONDUTA – INEXISTÊNCIA DE MERO ILÍCITO CIVIL – CONDUTA ANÁLOGA NOUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – VÍTIMA QUE SUPORTOU PREJUÍZO, ABORRECIMENTO EXTREMO E NÃO REALIZOU A VIAGEM DE SEUS SONHOS – PENA MÍNIMA – REGIME ABERTO E PENA ALTERNATIVA – DANO INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

PHILLIPE ROCHA MILLARD foi condenado pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de ASSIS, nos autos do Processo nº 1503102-90.2023.8.26.0047, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Arnaldo Luiz Zasso Valderrama*, como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, com substituição da pena

privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de R\$ 2.500,00, além de mais R\$ 2.500,00 a título de indenização por danos materiais (fls. 241/247).

O apelante foi processado porque no dia 18 de agosto de 2021, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo de Paulo Ricardo da Silva, induzindo-a em erro mediante ardil.

Apela, pleiteando tão-somente o redimensionamento da pena (fls. 249/254).

Contrariado o recurso (fls. 260/262), o douto Procurador de Justiça Dr. Adolfo Sakamoto Lopes, opina pelo desprovimento (fls. 269/273).

É o relatório.

O infrator é gatuno e responde a processo idêntico noutra unidade da Federação (ação penal nº 0009162-40.2022.8.2022.000, em trâmite na 4ª Vara Criminal Residual de Campo Grande/MS – fls. 189/190).

A vítima procurou sua empresa (Millard Ecoturismo) com o fim de adquirir pacote de viagem para Bonito, em Mato Grosso do Sul, incluindo passagens e hospedagem.

Naquele tempo, a empresa do réu, ainda aberta ao público, já tinha o CNPJ baixado por liquidação voluntária – o que delineia o dolo antecedente à conduta – e, mesmo não sendo mais autorizado há mais três anos para tal desiderato, comercializou o passeio pelo valor de R\$ 2.500,00, valor adimplido pela vítima à vista (fls. 15 – comprovante bancário).

Posteriormente, sobreveio a notícia do golpe, porquanto as reservas não foram realizadas o valor jamais

lhe foi restituído.

As exculpas do réu não lhe socorrem.

Com efeito, suas mazelas pessoais e mau gerenciamento da empresa não desnatura o crime em destaque. O fato, aliás, não é isolado.

O ofendido contou que passou a desconfiar quando observou em redes sociais pousadas de Bonito descaracterizando o réu como agente de viagem. Tentou contactar o infrator por diversas vezes, mas foi bloqueado em WhatsApp e Instagram. Nunca foi ressarcido.

Destarte, inelutável a expiação.

A pena é mínima.

Facultou-se alternativa.

Não cabe ao réu optar pela restritiva que melhor lhe aprouver e a prestação pecuniária é inelutavelmente mais adequada ao caso concreta.

Para hipótese de não aceitação, o regime de cumprimento da pena é o aberto.

Fixou-se indenização, na forma do art. art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pleito deduzido na instrução.

Nada a ser redimensionado, portanto.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator